



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69183 - BA (2022/0203467-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : RICARDO ALEXANDER DE JESUS
ADVOGADOS : MILENA RABÊLLO DE OLIVEIRA - BA052797
EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA060425
LUCIANA CARVALHO LEAL - BA057407
LUCAS ARAGÃO DA SILVA - BA056778
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : EDUARDO SANTOS SALES - BA058576

DECISÃO

Cuida-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de liminar, apresentado por RICARDO ALEXANDER DE JESUS contra decisão que denegou a segurança, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no Mandado de Segurança n. 8032310-10.2020.8.05.0000, proposto contra o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros.

Aduz, em suma, que (fls. 199-215):

O objeto do MS impetrado e denegado a segurança, é a reparação de ato omissivo inconstitucional, irrazoável, arbitrário e ilegal dos impetrados, que consiste na inércia/ausência do pagamento do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE aos Policiais Militares e Bombeiros Militares na ativa, que a todo momento estão em exposição, e com alta probabilidade de contágio ao COVID 19.

Como sabido, o Governo Federal, através da Portaria n 188 de 03 de fevereiro de 2020, declarou estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana causada pelo novo Corona vírus – COVID 19.

[...]

Assim, imperioso se faz a necessidade de pagamento do adicional de insalubridade, que está previsto na Lei Nº 7.990/2001 (Estatuto da PMBA) e Decreto Estadual Nº 9.967/2006 (disciplina a concessão dos adicional de insalubridade aos servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual).

[...]

Frisa -se que o impetrante é policial militar, conforme escalas de serviço atualizadas, em anexo, estando em constante exposição ao perigo de contágio ao vírus COVID 19, principalmente pelo fato de que o serviço policial o obriga a se aproximar dos destinatários das diligências para

realizar investigações, realizar atendimento ao público em geral, ingressar em residências e empresas, cumprir buscas e apreensões, entre outras atividades, onde frequentemente encontram -se pessoas enfermas que podem estar infectadas pelo vírus.

[...]

É patente a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade pleiteado, em que pese qualquer argumentação de necessidade de produção de laudo específico e regulamentação prevista no Decreto Estadual n.º 9.967/2006, que disciplina a concessão dos adicional de insalubridade aos servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual.

[...]

Diante dessas considerações, o Recorrente requer seja conhecido presente recurso e, quando do seu julgamento, lhe seja dado integral provimento para que o ESTADO da BAHIA seja condenado EM DEFINITIVO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, no percentual de 40% (alto - agentes biológicos), ou alternativamente 30% (médio - agentes químicos) ou 20% (baixo - agentes físicos), más que implante algum valor, sobre o vencimento básico do impetrante, conforme previsão do art. 4º do Decreto Estadual n.º 9.967/2006, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do corona vírus (COVID -19) em nosso Estado da Bahia, ante a desnecessidade de dilação probatória e produção de laudo pericial específico.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, às fls. 182-183, a respeito de seu pleito, entendeu que:

RECURSO DE AGRAVO INTERNO, NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGADO RISCO À SAÚDE POR CONTA DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. INDEFERIMENTO DA INCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL PARA AMPARAR O PLEITO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - , o recorrente, Policial Miliar do Estado da Ba In casu hia, impetrou mandado de segurança objetivando a concessão da ordem, no sentido de determinar à autoridade coatora, o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade, sob argumento de que o trabalho durante a pandemia, coloca a saúde em risco, tendo em vista que sofre em suas atividades exposição ao vírus causador da Covid-19.

II - As alegações não são suscetíveis de análise em sede de mandado de segurança ante a necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado.

III - Recurso de Agravo Interno não provido.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em recurso em mandado de segurança exige a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no *mandamus*, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

No presente caso, o pedido de liminar confunde-se com o próprio mérito do recurso, circunstância que demonstra a natureza satisfativa do pleito, cuja análise pormenorizada compete ao colegiado no momento oportuno, sobretudo sobre a verificação de prova pré-constituída acerca da alegada necessidade de pagamento de adicional de insalubridade em razão da pandemia da covid-19.

De toda sorte, em análise sumária, verifica-se que a parte recorrente não comprovou o risco de dano irreparável que justifique necessário atendimento durante o presente plantão, uma vez que, mediante análise da argumentação apresentada, não ficou caracterizada situação emergencial irreversível que pudesse justificar a concessão de liminar sem o devido aprofundamento da questão de mérito pelo colegiado.

Há importante debate fático-jurídico na presente hipótese, exatamente sobre a necessidade ou não de instrução probatória para aferir se é devido pagamento de adicional de insalubridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. DEPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO EM 50% DA JORNADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATENÇÃO À REALIDADE LOCAL E ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS.

1. A impetrante fundamentou seu pedido no fato de que possui dependente com deficiência física, o que, desde já, pressupõe a comprovação do estado de dependência e da situação de saúde, quicá por provas testemunhais ou periciais.

2. O Mandado de Segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Nesse sentido: RMS 53.485/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017, e AgInt no RMS 57.059/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/8/2018.

3. O pedido realizado, de redução de 50% da carga horária sem compensação, não tem embasamento legal direto no dispositivo acima transcrito. A redução da carga horária deve ser fixada pela Administração também em atenção à realidade local e às necessidades do serviço prestado.

4. É certo que a jurisprudência do STJ entende que o Poder Judiciário no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar atos administrativos quando contrários aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entretanto, no caso concreto, há lacunas a serem preenchidas não com a aplicação direta de normas impositivas, mas com a apreciação discricionária das circunstâncias do caso posto.

5. A dependência foi expressamente rechaçada pelo Ministério das

Relações Exteriores por ausência de provas: "Tendo a requerente falhado em demonstrar a dependência econômica da sua genitora, não resta configurado direito à redução de jornada pretendida". Não houve, contudo, sequer a tentativa de comprovação da dita dependência, o que, examinado o mérito, seria outro óbice à concessão da ordem.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no MS 24635/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 01/07/2019, grifo meu).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do feito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente